



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.721861/2012-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.494 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2021
Recorrente MEMORIAL PELOTAS CEMITÉRIO PARQUE LTDA. EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. SITUAÇÃO IMPEDITIVA. REGULARIZAÇÃO. PRAZO.

É causa obstativa à permanência do Contribuinte no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) a existência de débito com exigibilidade não suspensa em face da Fazenda Pública Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL, vencido o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves que dava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado), Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.494 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11040.721861/2012-17

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP, através do acórdão 16-63.660, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal e manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal e respectiva manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

1. Contra o Contribuinte em epígrafe foi expedido Ato Declaratório Executivo – ADE (fl. 04) que determinou a sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, assim instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), forte na existência de débito com exigibilidade não suspensa em face da Fazenda Pública Federal (art. 17, inciso V, LC n.º 123, de 2006), fixados os efeitos da referida exclusão a contar de 01/01/2013. Os débitos-causa da exclusão em foco são aqueles listados às fls. 12/19. Disso teve ciência o Interessado em 02/10/2012 (fls. 20/21, via postal), bem que em 15/11/2012 (fls. 25/26; via edital), vindo a apresentar sua manifestação de inconformidade (fl. 03) em 05/11/2012, na qual pede, breve síntese, a suspensão dos efeitos do ato ora atacado, isso à escusa de existência de procedimento administrativo outro no qual, justamente, intenta-se a revisão dos débitos em referência.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2013

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. SITUAÇÃO IMPEDIENTE. REGULARIZAÇÃO. PRAZO.

É causa obstativa à permanência do Contribuinte no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) a existência de débito com exigibilidade não suspensa em face da Fazenda Pública Federal. No particular, se o caso, ainda tem o Interessado, até se esgotar o prazo para apresentação de sua manifestação de inconformidade, a oportunidade de regularizar referida situação. Persistente essa última, mantém-se a exclusão do regime simplificado e privilegiado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, transcreve-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

5. Concretamente, então, considerada a última data em que providenciada a ciência do Interessado, isto é, em 15/11/2012 (feriado, quinta-feira), teve o Contribuinte até a data de 18/12/2012 – “30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão”, como se fixa no art. 31, § 2º, da LC nº 123, de 2006 – para provar a regularização dos débitos referidos no questionado ADE (ou mesmo, a sua total inexistência, desde sempre).

6. Bem, à fl. 27 consta consulta ao Sistema de Vedações e Exclusões do Simples – SIVEX e, sobre dizer da condição dos débitos-causa à expedição do impugnado ADE, assim atestada “*após prazo para regularização*” (refere-se ao prazo citado no art. 31, § 2º, da LC nº 123, de 2006), ali se revela que 11 (onze) inscrições em Dívida Ativa da União teriam sobrevivido no curso e até o fim daquele prazo tal como antes, isto é, na condição de ter sua exigibilidade não suspensa.

7. Tendo-se em referência, então, a data limite de regularização de 18/12/2012, observa-se que as inscrições de números 00.2.12.002127-30, 00.2.12.002128-10, 00.6.12.005825-01, 00.6.12.005826-92, 00.6.12.005827-73, 00.6.12.005828-54, 00.6.12.007516-30, 00.7.12.002388-91 e 00.7.12.002389-72, de fato, ou foram indicadas a parcelamento e/ou foram objeto de quitação integral (a última delas, no caso), mas tudo a partir de 28/05/2013 (fl. 32, 34, 43, 46, 49, 51, 53, 56, 58). Está-se, além, portanto, da data limite sobredita, isto é, 18/12/2012. Essa precisa situação, aliás, já havia sido identificada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Pelotas/RS (fl. 59): “*Além das explicações da Sacat (fl. 24), é relevante observar que a maior parte das inscrições abrangidas pelos processos 11040.400102/2011-32 e 11040.400103/2011-87, foram objeto de Parcelamento Simplificado, formalizado e concedido em maio de 2013.*”.

8. Posto isto, e tudo o mais que dos autos consta, este voto dá por **IMPROCEDENTE O PEDIDO VEICULADO EM MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.**

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 18/12/2014 (fl. 87), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 08/01/2015 (fl. 72), ou seja tempestivamente.

No mesmo, cujo teor integral consta em uma folha, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais transcrevo abaixo:

I – Os Fatos

Trata o presente processo administrativo de exclusão da recorrente do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), justificado pela existência de débito com exigibilidade não suspensa, o qual foi apresentada manifestação de inconformidade julgada improcedente em 27 de novembro de 2014.

Sem prejuízo ao disposto no relatório e do correspondente acórdão, está ausente a manifestação de Receita Federal da existência de processo administrativo de revisão de débitos, processo 11040.401049/2012-78, com julgamento procedente em 13 de fevereiro de 2014, conforme se anexa decisão do Chefe da SACAT/DRF/Pelotas, o

qual impossibilitou o preenchimento dos requisitos legais dispostos no voto do relator no processo de julgamento desta manifestação de inconformidade.

De outro modo, nada impediu a recorrente de formalizar pedidos de parcelamento e posterior quitação dos débitos junto a Receita Federal e PGFN, enquanto não fora julgado seu pedido de revisão dos tributos, o qual ao final, ficou comprovado a existência de débitos em duplicidade e com alteração de valores devidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

Como se verifica no previamente relatado, o presente processo versa sobre exclusão do Simples Nacional, a contar de 01/01/2013, em virtude da existência de débito com exigibilidade não suspensa perante a Fazenda Pública Nacional, conforme listagem de fls. 12 a 19.

Em manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou que haveria decisão administrativa pendente para revisão dos impostos lançados com erro. Previamente à decisão administrativa, houve análise dos débitos, conforme despacho à fl. 24, que assim dispõe:

Os débitos no âmbito da RFB constantes no relatório SIVEX às fls.12/19 estão parcelados no processo 11040401049/2012-78. Há ainda as inscrições em DAU, em especial três processos 11040.502278/2011-28 (COFINS) - 11040.502276/2011-39 (CSLL) - 11040.502277/2011-83 (IRPJ) do 4º trim/2009, em relação aos quais esta Sacat manifestou entendimento de cancelamento da inscrição em DAU, com exceção da COFINS de nov/2009. Também foram analisados mais 02 processos de parcelamento inscritos em DAU - 11040.400103/2011-87 e 11040.400102/2011-32, em relação aos quais houve manutenção parcial dos débitos inscritos.

Sendo assim, devolva-se à Saort para prosseguimento.

Ou seja, parte dos débitos elencados como motivadores da exclusão já foram regularizados, contudo, remanescendo alguns que não foram regularizados.

Os débitos não regularizados envolvem os inscritos em dívida ativa, conforme listagem abaixo:

Inscrição	Valor Originário
00000000611034358	R\$ 1.447,84
00000000211016389	R\$ 1.608,72
00000000611034359	R\$ 4.052,80
00000000712002388	R\$ 3.524,20
00000000612005825	R\$ 5.948,79
00000000212002127	R\$ 6.173,43
00000000612005826	R\$ 19.227,42
00000000712002389	R\$ 1.492,98
00000000612005827	R\$ 2.776,96
00000000212002128	R\$ 3.175,09
00000000612005828	R\$ 8.642,72

Voltar

Posteriormente, foram encaminhados para apreciação da DRJ, que em decisão, proferiu o seguinte:

5. *Concretamente, então, considerada a última data em que providenciada a ciência do Interessado, isto é, em 15/11/2012 (feriado, quinta-feira), teve o Contribuinte até a data de 18/12/2012 (...)*

7. *Tendo-se em referência, então, a data limite de regularização de 18/12/2012, observa-se que as inscrições de números 00.2.12.002127-30, 00.2.12.002128-10, 00.6.12.005825-01, 00.6.12.005826-92, 00.6.12.005827-73, 00.6.12.005828-54, 00.6.12.007516-30, 00.7.12.002388-91 e 00.7.12.002389-72, de fato, ou foram indicadas a parcelamento e/ou foram objeto de quitação integral (a última delas, no caso), mas tudo a partir de 28/05/2013 (fl. 32, 34, 43, 46, 49, 51, 53, 56, 58). Está-se, além, portanto, da data limite sobredita, isto é, 18/12/2012. Essa precisa situação, aliás, já havia sido identificada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Pelotas/RS (fl. 59): “Além das explicações da Sacat (fl. 24), é relevante observar que a maior parte das inscrições abrangidas pelos processos 11040.400102/2011-32 e 11040.400103/2011-87, foram objeto de Parcelamento Simplificado, formalizado e concedido em maio de 2013.”.*

Ou seja, dos débitos inscritos em dívida ativa, foram parcelados, contudo, em 28/05/2013, data posterior ao limite para tanto – 18/12/2012 (30 dias da ciência do ADE).

Em sede recursal, o contribuinte suscita o seguinte:

Sem prejuízo ao disposto no relatório e do correspondente acórdão, está ausente a manifestação de Receita Federal da existência de processo administrativo de revisão de débitos, processo 11040.401049/2012-78, com julgamento procedente em 13 de fevereiro de 2014, conforme se anexa decisão do Chefe da SACAT/DRF/Pelotas, o qual impossibilitou o preenchimento dos requisitos legais dispostos no voto do relator no processo de julgamento desta manifestação de inconformidade.

De outro modo, nada impediu a recorrente de formalizar pedidos de parcelamento e posterior quitação dos débitos junto a Receita Federal e PGFN, enquanto não fora julgado seu pedido de revisão dos tributos, o qual ao final,

ficou comprovado a existência de débitos em duplicidade e com alteração de valores devidos.

Ou seja, haveria manifestação da Receita Federal em outro processo (11040.401049/2012-78) que lhe fora procedência em 13/02/2014, em relação à revisão de débitos. Anexou cópia do Despacho Decisório (fls. 78 a 82).

Da leitura e análise deste Despacho Decisório inerente ao processo n.º 11040.401049/2012-78, infere-se que parte dos débitos inscritos em dívida ativa são, posteriormente, parcelados no processo n.º 11040.400102/2011-32. Ou seja, haveria duplicidade de cobrança em ambos.

O processo n.º 11040.401049/2012-78 refere-se a débitos de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS cujo parcelamento foi formalizado em 13/11/2012.

O processo n.º 11040.400102/2011-32 foi inscrito em dívida ativa em 22/06/2012, e objeto de parcelamento em 28/05/2013.

O Despacho Decisório acabou cancelando parte substancial dos débitos no processo n.º 11040.401049/2012-78 por duplicidade (já que estavam sendo cobrados também no processo n.º 11040.400102/2011-32), com alguns ajuste de valores. O essencial é que não estaria mais ocorrendo cobrança em duplicidade do que já estava sendo cobrado e parcelado anteriormente.

Ali fica claro que nem todos débitos do processo n.º 11040.400102/2011-32 já estavam sendo cobrados/parcelados no processo n.º 11040.401049/2012-78.

Ou seja, do processo de parcelamento ocorrido em 28/05/2013, de parte de valores inscritos em dívida ativa, que motivaram a exclusão do simples nacional ainda subsistiriam e estariam válidos. Neste caso, o Despacho Decisório não beneficiou integralmente a tese do contribuinte/recorrente.

Além do mais, ressalte-se que os débitos inscritos no processo n.º 11040.400103/2011-87 não há menção na sua peça recursal (nem nos anexos), enquanto neste há também débitos inscritos motivadores da exclusão do simples nacional, e que houve parcelamento concedido em 28/05/2013.

Assim, mantém a mesma situação anterior, na primeira instância administrativa, em que havia débitos inscritos em dívida ativa e que constavam na listagem anexa ao ADE, que no prazo limiar de 30 dias da ciência do ADE (18/12/2012) , não foram regularizados. Só o foram através de parcelamento ocorrido em 28/05/2013, em ofensa ao que dispõe o art. 31, § 2º, da LC n.º 123, de 2006:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

[...]

§ 2º. Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a

comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Conclusão:

Pelo todo o exposto anteriormente, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges